



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64639 - SP(2020/0246185-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO SILVA
RECORRENTE : ADRIANA ORSATTI SCATTONE
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE BARBOSA NUNES
RECORRENTE : CELSO GABRIEL
RECORRENTE : DELFIM ALBERTO MACHADO
RECORRENTE : EDSON FERREIRA DE SOUSA
RECORRENTE : FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA
RECORRENTE : JOSE MAURO DA SILVA
RECORRENTE : JOSIVALDO PEREIRA E SILVA
RECORRENTE : LILIAN BUENO ALBA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS REIS TUFANI
RECORRENTE : OVIDIO CEZAR NICOLETTI
RECORRENTE : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
RECORRENTE : RONALDO MORALES
RECORRENTE : SILVANA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE : SONIA MARIA CORREA ALVES
RECORRENTE : VILMA NOVAES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : YARA HELENA FALCONI
ADVOGADA : ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO AUGUSTO BACCARIN - SP138129
FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA - SP287482
NATÁLIA DE AQUINO CESÁRIO - SP356797
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP334759

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PERMISSÃO MEDIANTE ATO DA MESA DIRETORA AO ACESSO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR POR MEIO DE PROMOÇÃO VERTICAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. MODALIDADE DE PROVIMENTO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE

COISA JULGADA. APLICAÇÃO, NO MÉRITO, DA SÚMULA VINCULANTE 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato de 2019 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, consubstanciado no indeferimento do pedido para anular ato de 2004, no qual a mesma autoridade impetrada, com fundamento na ausência de concurso público e na recomendação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, excluiu os impetrantes, servidores ocupantes de cargos de nível médio, da evolução funcional que lhes permitiram acesso aos cargos de nível superior de Diretor Técnico e Assistente de Direção.
2. O Tribunal de origem consignou que, no mérito, se aplica a Súmula Vinculante 43 (antiga Súmula 685/STF), com o seguinte teor: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64639 - SP(2020/0246185-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO SILVA
RECORRENTE : ADRIANA ORSATTI SCATTONE
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE BARBOSA NUNES
RECORRENTE : CELSO GABRIEL
RECORRENTE : DELFIM ALBERTO MACHADO
RECORRENTE : EDSON FERREIRA DE SOUSA
RECORRENTE : FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA
RECORRENTE : JOSE MAURO DA SILVA
RECORRENTE : JOSIVALDO PEREIRA E SILVA
RECORRENTE : LILIAN BUENO ALBA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS REIS TUFANI
RECORRENTE : OVIDIO CEZAR NICOLETTI
RECORRENTE : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
RECORRENTE : RONALDO MORALES
RECORRENTE : SILVANA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE : SONIA MARIA CORREA ALVES
RECORRENTE : VILMA NOVAES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : YARA HELENA FALCONI
ADVOGADA : ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(S) - SP067816
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP334759

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PERMISSÃO MEDIANTE ATO DA MESA DIRETORA AO ACESSO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR POR MEIO DE PROMOÇÃO VERTICAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. MODALIDADE DE PROVIMENTO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO, NO MÉRITO, DA SÚMULA VINCULANTE 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato de 2019 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, consubstanciado no indeferimento do pedido para anular ato de 2004, no qual a mesma autoridade impetrada, com fundamento na ausência de concurso público e na recomendação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, excluiu os impetrantes, servidores ocupantes de cargos de nível médio, da evolução funcional que lhes permitiram acesso aos cargos de nível superior de Diretor Técnico e Assistente de Direção.
2. O Tribunal de origem consignou que, no mérito, se aplica a Súmula Vinculante 43 (antiga Súmula 685/STF), com o seguinte teor: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto com fulcro no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal por MARCOS ANTONIO SILVA e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança (fls. 804-813).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Argumentam os recorrentes, em síntese, que:

Embora a origem do debate esteja na revisão administrativa do ato publicado em 2004, que havia excluído os RECORRENTES da escala de vencimentos, matéria também debatida no MS nº 9026033-98.2005.8.26.0000, fato é que a demanda combate o novo ato praticado por meio da Decisão de Mesa nº 4312/19, publicada no Diário Oficial da cidade de São Paulo no dia 21/08/2019 (fl. 860).

Sustentam, ainda, que todos os recorrentes são legítimos para impetrar o *mandamus*, tendo em vista a violação de seus direitos pelo reenquadramento em cargo de nível médio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 869-906 e 909-918.

O Ministério Público Federal absteve-se de opinar.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato de 2019 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, consubstanciado no indeferimento do pedido para anular ato de 2004, no qual a mesma autoridade impetrada, com fundamento na ausência de concurso público e na recomendação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, excluiu os impetrantes, servidores ocupantes de cargos de nível médio, da evolução funcional que lhes permitiram acesso aos cargos de nível superior de Diretor Técnico e Assistente de Direção.

O Tribunal *a quo* decidiu a questão acerca da ocorrência da coisa julgada e da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da promoção vertical nos seguintes termos:

[...] após fiscalização do TCM foi apontada irregularidade no provimento vertical dos impetrantes legitimados, eis que vulnerado o princípio do concurso público, conforme Súmula 685 do S. T. F., de modo que não restou opção à Mesa Diretora impetrada a anulação de todos os atos de promoção, apesar de lhe ter escapado 3 casos por erro no relatório do TCM.

Os atingidos pelo ato de 2004 buscaram este Poder Judiciário por meio do MS 9026033-98.2005.8.26.0000 (antigo 120.064-0/7), conforme petição copiada as fls. 503/519, sendo seu pleito indeferido por este Órgão de Especial sob o argumento central de manifesta inconstitucionalidade das promoções verticais, por transposição indireta, eis que vulnerado as premissas da CF/88 sobre concurso público (acórdão de fls. 531/548). Referido acórdão foi ratificado com o trânsito em julgado do RMS 23457/SP em 20/06/2014 (fls. 603).

Portanto, ainda que fosse possível superar a coisa julgada operada pela ação pretérita, no mérito, não haveria que se falar na consumação da decadência administrativa em 2004, justamente porque

o artigo 54 da Lei 9.784/99 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 em relação às premissas constitucionais estabelecidas pelo constituinte derivado, dentre elas, a exigibilidade de provimento de cargos efetivos por concurso público (artigo 37, inciso II), tornando **mais que vívida, e aplicável, a Súmula 685 do S. T. F.** (fls. 812-813, grifo nosso).

Por outro lado, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a aplicação do entendimento consolidado do STF no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula Vinculante 43 — antiga Súmula 685/STF).

Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR PROMOVIDA PELA 7.145/1997 QUE NÃO TROUXE QUALQUER REPERCUSSÃO PARA O IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PELO SIMPLES DECURSO TEMPO. REQUISITOS FIXADOS NA LEI Nº 7.990/2001. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 283/STF. PRECEDENTES EM CASOS IDÊNTICOS.

1. Caso em que o impetrante, ora recorrente, alega ter direito à revisão de seus proventos, com base na remuneração do posto de Capitão da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que a Lei n. 7.145/1997 extinguiu, dentre outras graduações, a graduação de Subtenente, o que foi seguido pela Lei 7.990/2001, razão pela qual não deveria receber com base no posto de 1º Tenente, mas de Capitão da PM/BA.

2. O acórdão recorrido denegou a segurança ao fundamento de que "o Impetrante não pertencia a nenhuma das graduações extintas pela Lei n. 7.145/1997, de modo que a reorganização da escala hierárquica promovida pela referida legislação em nada interfere na sua situação jurídica e remuneratória .. caso acolhida a pretensão, haveria flagrante violação aos princípios da legalidade e isonomia, na medida em que os

proventos de inatividade do Impetrante seriam calculados com base em grau hierárquico muito superior ao qual se encontravam na ativa (1º Sargento), sem qualquer respaldo normativo."

3. A análise detalhada das razões do recurso ordinário revela que a parte recorrente não apresentou argumentos para contestar os fundamentos destacados anteriormente. Em outras palavras, não impugnou especificamente as razões de decidir que, por si só, sustentam o resultado do julgamento realizado pela Corte de origem. Isso leva ao não conhecimento do recurso, em razão da aplicação da Súmula 283 do STF. Precedentes em casos análogos.

4. Recurso não conhecido (RMS 76.140/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

[...]

3. No caso concreto, ao se limitar a reiterar as teses defendidas na exordial e não se dirigir à argumentação adotada no acórdão combatido para denegar a ordem, o recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade. Portanto, a aplicação da Súmula 283 do STF à espécie, por analogia, é medida de rigor.

4. O entendimento firmado na origem alinha-se à jurisprudência do STJ de que "é cediço que não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na atribuição de pontos nas provas, de modo que o acolhimento da pretensão mandamental, nesse ponto, implicaria adentrar o mérito administrativo, sobre o qual o Poder Judiciário não exerce ingerência" (AgInt no RMS 56.509/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.12.2018). A propósito: AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 14.6.2019.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 71.502/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023, grifo nosso).

Isso posto, não conheço do recurso em mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios — art. 25 da Lei 12.016/2009;

eSúmula 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 64.639 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0246185-2

Número de Origem:

22382979720198260000 43122019

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO SILVA
RECORRENTE	: ADRIANA ORSATTI SCATTONE
RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA NUNES
RECORRENTE	: CELSO GABRIEL
RECORRENTE	: DELFIM ALBERTO MACHADO
RECORRENTE	: EDSON FERREIRA DE SOUSA
RECORRENTE	: FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA
RECORRENTE	: JOSE MAURO DA SILVA
RECORRENTE	: JOSIVALDO PEREIRA E SILVA
RECORRENTE	: LILIAN BUENO ALBA
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DOS REIS TUFANI
RECORRENTE	: OVIDIO CEZAR NICOLETTI
RECORRENTE	: RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
RECORRENTE	: RONALDO MORALES
RECORRENTE	: SILVANA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE	: SONIA MARIA CORREA ALVES
RECORRENTE	: VILMA NOVAES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: YARA HELENA FALCONI

ADVOGADA : ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO AUGUSTO BACCARIN - SP138129
FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA - SP287482
NATÁLIA DE AQUINO CESÁRIO - SP356797
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP334759

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026